



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/37 (OUT-TV-PC)**

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/21 em que é arguida a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/37 (OUT-TV-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/21 em que é arguida a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/292 (OUT-TV)], adotada em 16 de outubro de 2019, de fls. 1 a fls. 14 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal, com sede na Rua Joaquim Pinto, 78, 4460-338 Senhora da Hora, Matosinhos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. A Arguida, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada em 25 de janeiro de 2021, pelo Ofício n.º 2021/386, datado de 15 de janeiro de 2021, a fls. 58 dos presentes autos, da Acusação de fls. 50 a fls. 57 dos autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 14 de fevereiro de 2021, **de fls. 62 a fls. 67** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
  - 4.1. Prestou a sua colaboração no procedimento de averiguações desencadeado pelo Regulador, juntando o único documento que sustentava o relacionamento com a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), o qual já tinha cessado em 2013.
  - 4.2. Afirma que não foi possível localizar o segundo ofício através do qual a ERC solicita elementos adicionais devido a lapso motivado pelo serviço de receção e distribuição de expediente.
  - 4.3. Defende que esta circunstância não se coaduna com a postura do Porto Canal que sempre foi de pronta e plena colaboração para com a ERC.
  - 4.4. Lamenta esta omissão para com o Regulador, assegurando que não possui quaisquer outros elementos sobre o protocolo celebrado com a UTAD no âmbito de realização de estágios que possam ser facultados, tendo remetido imediatamente à ERC toda a informação que dispunha.
  - 4.5. Defende, por isso, que não existiu qualquer intenção em ocultar informação, obstaculizar o procedimento administrativo em curso ou frustrar as competências da ERC.
  - 4.6. Conclui que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres de colaboração, sendo este um caso atípico face ao seu historial comportamental na relação com a ERC e que implementou novos procedimentos com vista a obstar à

repetição deste tipo de incidentes, devendo o presente processo de contraordenação ser arquivado.

- 4.7. Supletivamente, a ser punida, o que só equaciona a título meramente hipotético, então deverá ser proferida decisão que aplique uma mera admoestação.
- 4.8. Caso assim não seja entendido, requer a atenuação especial da coima, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, que remete para os requisitos estabelecidos pelo artigo 72.º do Código Penal, por existirem circunstâncias que para tal concorrem.
5. Quanto à prova documental, a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento administrativo n.º 500.10.01/2019/25, não juntando nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
6. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 57 dos presentes autos**, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
7. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 68 a fls. 104 dos autos**, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A Arguida, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523388 na base de dados da Unidade de Registos da ERC, **a fls. 47** dos presentes autos.
- 8.1. A Arguida é proprietária do serviço de programas Porto Canal, o qual foi autorizado pela ERC em 28 de setembro de 2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de âmbito nacional e acesso não condicionado livre. Na sequência da Deliberação ERC/2016/217 (AUT-TV), adotada em 21 de setembro de 2016, o serviço de programas Porto Canal passou a ser classificado como serviço de programas generalista de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 8.2. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas Porto Canal.
- 8.3. O serviço de programas Porto Canal opera no mercado da comunicação social há cerca de quinze anos, encontrando-se registado na ERC desde 2006, **a fls. 47** dos autos.
- 8.4. Em 13 de fevereiro de 2019, na sequência de uma denúncia subscrita pelo Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESUP), **de fls. 17 a fls. 21** dos autos, o Conselho Regulador da ERC determinou a abertura de um procedimento oficioso, tendo por objeto o apuramento do eventual condicionamento da liberdade e independência dos órgãos de comunicação social visados na denúncia perante uma entidade pública influente como a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (doravante, UTAD).
- 8.5. O serviço de programas Porto Canal, propriedade da Arguida, foi um dos órgãos de comunicação social visados na citada denúncia, **de fls.17 a fls. 21** dos autos.

- 8.6.** Foi o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. notificado, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração, através do ofício n.º SAI-ERC/2019/2175, datado de 1 de março de 2019, **de fls. 22 a fls. 25** dos autos, para conhecimento da abertura do procedimento oficioso, bem como para prestar informação sobre a eventual existência de protocolos entre a UTAD e o serviço de programas Porto Canal, devendo promover ainda a remessa de cópia dessa documentação.
- 8.7.** Ultrapassado o prazo concedido para resposta, foi o operador novamente notificado pelo ofício N.º SAI-ERC/2019/3791, datado de 15 de abril de 2019, **de fls. 26 a fls. 35** dos autos, para exercício do seu direito ao contraditório, tendo sido novamente solicitada a remessa de cópia de eventuais protocolos celebrados entre a UTAD e o serviço de programas Porto Canal.
- 8.8.** Em 13 de maio de 2019, foi recebida na ERC comunicação subscrita pelo Departamento Jurídico do Futebol Clube do Porto, na qual juntou cópia de contrato celebrado entre a FCP Media, S.A. (sociedade do Grupo FC Porto) e a UTAD, cuja vigência terminou a 10 de junho de 2013, **de fls. 36 a fls. 40** dos autos.
- 8.9.** Pelo ofício N.º SAI-ERC/2019/5965, datado de 5 de julho de 2019, foi o operador novamente notificado para prestar esclarecimentos adicionais relativamente ao contrato remetido à ERC, tendo sido solicitada a identificação e caracterização dos conteúdos produzidos pelo serviço de programas Porto Canal, o envio de gravações com os conteúdos produzidos ao abrigo desse contrato, bem como o respetivo caderno de encargos, **de fls. 41 a fls.43** dos autos.
- 8.10.** O operador não respondeu ao segundo pedido de colaboração do Regulador.

- 8.11.** Em 8 de novembro de 2019, foi o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. notificado da decisão de instauração de procedimento contraordenacional, **de fls. 44 a fls. 46** dos presentes autos, através da Deliberação ERC/2019/292 (OUT-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 16 de outubro de 2019, **de fls. 1 a fls. 14** dos autos.
- 8.12.** A ausência de resposta da Arguida ao pedido adicional de elementos efetuado pela ERC no âmbito do procedimento de averiguações foi motivada por descoordenação interna do serviço responsável pelo expediente afeto ao serviço de programas Porto Canal.
- 8.13.** A Arguida revela arrependimento.
- 8.14.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 8.15.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

- 9.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 9.1.** Que a Arguida tenha agido com vontade em obstaculizar o procedimento administrativo em curso na Entidade Reguladora.
- 9.2.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela ausência de resposta ao segundo pedido de elementos da ERC.

9.3. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**c) Motivação da matéria de facto**

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo, da prova junta aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e da prova testemunhal produzida nos autos.

11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO), e do Código de Processo Penal<sup>2</sup> (CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações por via do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, nos termos do qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

12. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas Porto Canal – **ponto 8 ao ponto 8.3 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 47 a fls. 49** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a última alteração operada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.



13. A factualidade respeitante à recusa parcial de colaboração para com o Regulador pelo serviço e programas Porto Canal – **ponto 8.4 ao ponto 8.13 dos factos provados** – foi extraída das notificações por via postal com aviso de receção dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração do operador televisivo Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. onde são solicitados elementos, **de fls. 22 a fls. 35** e ainda **de fls. 41 a fls. 43** dos presentes autos, da Deliberação ERC/2019/292 (OUT-TV), adotada em 16 de outubro de 2019 e que originou os presentes autos, **de fls. 1 a fls. 14**, bem como das declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida, cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 104** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 25 de novembro de 2021.
14. Bastaria a análise dos referidos documentos para formar convicção da prática dos factos, contudo acresce evidenciar que os mesmos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida.
15. Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, **de fls. 62 a fls. 67** dos presentes autos, em especial, nos artigos 10.º a 25.º, dos quais resulta expressa assunção dos factos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação, além do reconhecimento e sentido de censurabilidade da sua conduta.
16. De igual modo, assumiu relevância para a convicção desta Entidade, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Arguida, Ricardo José de Sousa Martins, que depôs de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador, **a fls. 104** dos presentes autos.
17. Na qualidade de assessor da Administração do grupo Futebol Clube do Porto (doravante, FCP) e funcionário da empresa FC Porto — Serviços Partilhados, S.A., a

mencionada testemunha teve conhecimento direto dos factos, decorrendo, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento da existência de um dever de colaboração para com a ERC, justificou o seu incumprimento pela ocorrência de falha humana e descoordenação interna nos serviços de expediente do operador.

18. Explicou esta testemunha que a aquisição da sociedade Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A. pelo grupo FCP, implicou necessariamente uma reestruturação do Porto Canal, em que foram sendo introduzidas alterações ao nível de recursos humanos, administrativos e das orientações internas e procedimentais.
  
19. Por outro lado, o depoimento da testemunha foi absolutamente assertivo na identificação de falhas procedimentais nas infraestruturas da Arguida à data dos factos, evidenciando as dificuldades de articulação sentidas pelos serviços do operador, no sistema de receção e tratamento da correspondência em uso no operador, que se encontrava descentralizado, sendo partilhado simultaneamente entre dois espaços fisicamente muito distantes entre si — as instalações do operador na Avenida dos Aliados (sitas na Boa Hora, no concelho de Matosinhos) e as instalações do FCP (sitas no Estádio do Dragão, na cidade do Porto), — o que acarretava dificuldades de manuseamento e distribuição, condicionando a capacidade de resposta em tempo útil o que, conseqüentemente, levou ao aumento de pendências processuais do operador relativamente a várias entidades.
  
20. O comportamento da Arguida subsequente à situação em causa nos autos que a levou a empreender melhorias no sistema de receção das notificações, também foi devidamente elucidado e confirmado pelo depoimento desta testemunha, ao destacar o desenvolvimento e implementação de novos métodos de gestão do trabalho, porquanto a correspondência passou a ser rececionada e centralizada num único espaço, a qual é imediatamente digitalizada e posteriormente remetida à respetiva unidade ou área responsável pelo seu tratamento através de correio eletrónico e

simultaneamente por protocolo, o que permite mitigar a ocorrência de situações idênticas no futuro.

21. Sendo certo que esta testemunha assume uma posição de interesse para com a Arguida, o depoimento prestado perante a entidade administrativa foi feito com suficientes índices de convencimento, destacando-se a espontânea manifestação de insatisfação e desagrado pela ocorrência dos factos por não se coadunar com o comportamento habitual do operador e o reconhecimento da existência de falha humana, a implementação de novos mecanismos e medidas no atual sistema de receção da correspondência, visando sobretudo a conformidade da atuação da Arguida junto do Regulador, tendo ficado confirmada a excecionalidade e atipicidade dos factos verificados nos presentes autos.
22. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
23. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos do **ponto 9 ao número 9.3.** dos factos não provados.
24. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de preservação das imagens e envio da gravação do citado programa a esta entidade reguladora tenha sido voluntária ou propositada.
25. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.

26. A inexistência de antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada nos presentes autos – **ponto 8.14 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
27. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
28. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
29. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos

30. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
31. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, infração prevista e punida pelo artigo 68.º do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)**, por recusa de colaboração à ERC.

32. Determina o citado n.º 5 do artigo 53.º, dos Estatutos da ERC que «[a]s entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial», sendo que a recusa de colaboração constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma legal.
33. Ainda de acordo com o artigo 1.º dos citados Estatutos, a ERC é a entidade reguladora que exerce poderes de regulação e de supervisão relativamente a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, mormente as enunciadas no artigo 6.º do mesmo diploma, onde se incluem os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica [Cf. alínea c), do artigo 6.º].
34. E é precisamente com vista à prossecução desses objetivos legalmente estabelecidos e no exercício das suas funções de supervisão que, nos n.ºs 5 e 6 do citado artigo 53.º dos Estatutos da ERC, se impõe o dever de colaboração com a Entidade Reguladora para as entidades que prosseguem atividades de comunicação social e estão sujeitas ao seu regime, quer fornecendo as informações e documentos pedidos, quer comparecendo os seus administradores, diretores e outros responsáveis perante o Conselho Regulador ou quaisquer serviços da ERC.
35. A propósito do princípio da colaboração, atente-se no entendimento plasmado no âmbito do Processo n.º 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, lendo-se que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não

concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

36. Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.
37. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática dos factos pelo serviço de programas Porto Canal operado pela Arguida, encontrando-se preenchido o elemento objetivo da infração imputada à Arguida nos presentes autos.
38. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em demonstrar a existência de lapso ou descoordenação nos serviços internos do operador que motivou a ausência de resposta à segunda notificação do Regulador, tendo prestado a sua total e pronta colaboração à ERC logo no início do procedimento de averiguações através da remessa do único documento que dispunha no âmbito do protocolo estabelecido com a UTAD.
39. A Arguida defende que esteve de boa-fé, tendo remetido à ERC todos os elementos que dispunha sobre o protocolo com a UTAD, no âmbito do procedimento de averiguações, o que é demonstrativo da ausência de intenção dolosa e de total colaboração para com o Regulador.

40. Considera a Arguida, por isso, não se encontrar preenchido o elemento subjetivo constitutivo do tipo de ilícito previsto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, concluindo pela inexistência de fundamento para a Acusação contra si deduzida e a aplicação de qualquer sanção.
41. Cremos ser de acolher a argumentação apresentada pela Arguida.
42. Senão vejamos.
43. A norma prescritiva ínsita no n.º 5 do citado artigo 53.º impõe a existência de conduta dolosa no incumprimento do dever de colaboração, tendo sido a opção do legislador não consignar a punição desta infração a título negligente. A própria aferição do dolo (obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade livre, deliberada e consciente) é, pois, condição determinante na convocação do ilícito em causa e, conseqüentemente, na aplicação da correspondente sanção.
44. Assim, afigura-se que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
45. Com efeito, embora a Arguida deva conhecer (e conhece) o regime legal ao qual se encontra adstrita e inerente ao exercício da sua atividade no âmbito da comunicação social, resulta provada dos autos a existência de circunstâncias específicas de lapso ou descoordenação da parte dos serviços internos do operador na gestão do segundo pedido da ERC, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que os factos atinentes ao dolo por conhecimento cognitivo e volitivo tenham resultado não provados [Cf. **pontos 9 a 9.3 dos factos não provados**].

46. Da matéria de facto provada, decorre indiscutivelmente que a Arguida conduziu o procedimento de gestão do primeiro pedido de solicitação de documentos com a diligência e cuidados exigíveis, tendo procedido à remessa do protocolo celebrado com a UTAD, o qual havia cessado há cerca de seis anos, concretamente em 2013.
47. Atenta a prova testemunhal produzida e já elencada, é evidente que o procedimento interno de receção e distribuição da correspondência utilizado à data dos factos acarretava para o operador enormes dificuldades – em que era exigida a participação e articulação entre funcionários pertencentes a edifícios distintos, – que condicionou o seu dever para com o Regulador.
48. Adicionalmente cumpre asseverar que, entretanto, a Arguida implementou medidas que permitiram agilizar o procedimento de receção e distribuição das notificações existente, designadamente através da introdução de mecanismos de controlo digitais, mas sobretudo pela eliminação do índice de intervenção técnica através da centralização da correspondência num só local, o que conseqüentemente reduziu a possibilidade de ocorrência de falha humana.
49. Em face do que tem sido, aliás, a conduta habitual de pronta e total colaboração evidenciada pelo operador para com o Regulador, não se pode considerar, de modo algum, que a Arguida tenha pretendido obstaculizar o procedimento administrativo que se encontrava em curso na ERC à data dos factos.
50. É forçoso, assim, concluir estarmos perante uma situação atípica que em nada se coaduna com a relação que o operador tem mantido com o Regulador ao longo dos anos. Aliás, entretanto, foram efetuados pedidos idênticos da parte da ERC ao operador posteriores à data dos factos que originaram os presentes autos de contraordenação, tendo os mesmos sido prontamente respondidos, pelo que se considera a situação dos autos como única e excecional.



51. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
52. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
53. Em síntese, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo – atuação dolosa, – o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.
54. Termos em que se impõe determinar a extinção dos presentes autos de contraordenação instaurado contra a Arguida e consequente responsabilidade contraordenacional.

#### IV. Deliberação

55. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao **arquivamento** dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. da prática da contraordenação prevista no artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo